

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO No. 10845/000.679/92-03

NCA

Sessão de 07 de junho de 1995

ACORDAO No. 102-29.944

RECURSO No. : 81.364 - PIS-FATURAMENTO EX.: 1988

RECORRENTE : MAFERAN MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA

RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP

PIS/FATURAMENTO - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável no julgamento do processo decorrente, devido a relação de causa e efeito que vincula uma ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAFERAN MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE

MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.
SESSÃO DE: 07 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Ursula Hansen e Júlio César Gomes da Silva. Ausentes justificadamente os Conselheiros Waldevan Alves de Oliveira e José Carlos Passuello.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10845/000.679/92-03

RECURSO No.: 81.364

ACORDAO No.: 102-29.944

RECORRENTE : MAFERAN MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA

R E L A T Ó R I O

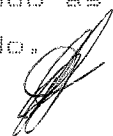
O presente processo trata do Auto de Infração de fls. 01, lavrado contra MAFERAN MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA, jurisdicionada pela Delegacia da Receita Federal em SANTOS - SP, formalizando a exigência fiscal do PIS/FATURAMENTO.

O lançamento em exame decorreu de omissão de receitas apuradas no imposto de renda da pessoa jurídica, processo No 10845/000.681/92-47, relativo ao exercício de 1988, ano-base de 1987.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresenta, tempestivamente, sua impugnação de fls. 32.

As fls. 27 consta a decisão de primeiro grau.

Ciente da decisão "a quo", o interessado apresentou recurso voluntário a este colegiado fls. 32, reiterando as razões contidas na peça impugnatória do processo matriz referido.



E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10845/000.679/92-03

ACORDÃO Nº 102-29.944

V O I O

Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Relatora:

O recurso está revestido das formalidades legais.

A exigência fiscal constante do presente processo é decorrente do lançamento efetuado no processo matriz de Nº 10845/000.681/92-47, no qual foi apurada omissão de receitas.

Ao recurso interposto no processo da pessoa jurídica acima referido, julgado em 05/05/93, foi negado provimento por unanimidade, conforme se verifica pelo Acórdão Nº 102-28.182.

Ao recurso juntado ao presente processo, o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz, reiterando apenas as razões de defesa apresentada anteriormente, requerendo tão somente o apensamento do presente processo ao principal.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui precedente aplicável no julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, dou provimento ao recurso.

Brasília, 07 de junho de 1995.



Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora.